



Número: **0807698-23.2024.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802317-86.2024.8.14.0015**

Assuntos: **Roubo Majorado, Corrupção de Menores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DELEGACIA DE CASTANHAL CENTRO 280 (FISCAL DA LEI)	
JOAO GABRIEL SILVA DE ALMEIDA (FISCAL DA LEI)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
JOAO LUIS DE BRITO SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22946861	30/10/2024 13:25	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) - 0807698-23.2024.8.14.0000

FISCAL DA LEI: DELEGACIA DE CASTANHAL CENTRO 280

FISCAL DA LEI: JOAO GABRIEL SILVA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

Conflito Negativo de Competência. crimes de roubo. suposta ligação com facção criminosa. ausência de elementos que configurem organização criminosa. incompetência da vara especializada. competência da vara criminal comum.

I. Caso em exame

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital/PA, em face do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, no âmbito da Ação Penal n.º 0802317-86.2024.8.14.0015, originada de inquérito policial instaurado para apurar a prática de diversos delitos de roubo cometidos por João Gabriel Silva de Almeida, em companhia de outros indivíduos com possível ligação à facção criminosa Comando Vermelho.

II. Questão em discussão

2. O cerne da controvérsia é definir se os crimes praticados pelo indiciado ocorreram no contexto de uma organização criminosa, conforme a Lei n.º 12.850/2013, ou se foram atos isolados, o que impactaria diretamente na competência para processamento e julgamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. Não há, nos autos, elementos probatórios que demonstrem a participação do indiciado em uma organização criminosa. As provas indicam que os delitos de roubo foram cometidos com o objetivo de quitar uma dívida de drogas, sem que o agente tenha participado de uma estrutura organizada de caráter estável ou hierarquizado, nos moldes do art. 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013.

4. A jurisprudência pátria é clara ao distinguir a atuação em organização criminosa de crimes

cometidos de forma isolada, ainda que haja a eventual menção a facções criminosas, devendo-se comprovar a estabilidade e a organização formal para configurar a competência da Vara Especializada.

IV. Dispositivo e tese

5. Conflito conhecido e julgado precedente para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA para o processamento e julgamento da ação penal.

Tese de julgamento: "1. A competência da Vara de Combate ao Crime Organizado é restrita aos casos em que haja prova da atuação em organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013. 2. Não configurada a existência de organização criminosa, compete à Vara Criminal Comum o julgamento dos crimes praticados."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 1º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Conflito de Jurisdição 0801964-32.2022.8.14.0107, TJPA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito suscitado, para fixar a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA** para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos vinte e dois e finalizada aos trinta dias do mês de outubro de 2024.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém/PA, 22 de outubro 2024.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, instaurado pelo **MM JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL/PA**, em face do **MM JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE**



CASTANHAL/PA, no bojo da ação de nº 0802317-86.2024.8.14.0015.

O presente conflito se originou em razão de inquérito policial instaurado em desfavor de João Gabriel Silva de Almeida, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90.

Consta dos autos, em suma, que o indiciado estaria envolvido na prática de vários delitos de roubo naquele Município, crimes esses cometidos na companhia de outros indivíduos integrantes da facção Comando Vermelho.

Ao receber os autos, o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL, de ofício**, declarou-se incompetente para atuar no feito, determinando a remessa dos autos para o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL/PA**. Peço vênica para transcrever parte da referida decisão (**ID 19474752**):

“Analisando todos os procedimentos elencados acima, percebe-se a atuação dos investigados e acusados como pertencentes a organização criminosa, agindo de maneira coordenada na cidade de Castanhal. Os acusados agem extorquindo comerciantes, bem como atuam em outros crimes diversos, como roubo, tráfico de drogas etc. (...)”

Recebidos os autos nesta capital, houve manifestação ministerial do Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado - GAECO (ID 19474756), no sentido de que não há competência da Vara de Combate às Organizações Criminosas para julgamento deste feito. Aquele Órgão aduziu, em suma, que no presente caso, não há que se falar em organização criminosa e sim, em atos delituosos isolados de um indivíduo, que faz do crime seu meio de sobrevivência para pagar dívidas de tráfico.

Transcrevo trechos que importam da peça ministerial, vejamos:

“(...) Realizada a introdução acima, consoante acervo fático-probatório trazido pela polícia, infere-se exatamente o oposto do entendimento - data maxima venia - do juiz declinante.

A investigação que culminou no indiciamento não alcançou indícios do crime de organização criminosa. Neste sentido, verifica-se que o indiciado JOÃO GABRIEL cometeu delitos (roubo) no município de Castanhal/PA para pagar sua dívida de drogas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sede policial, o investigado JOÃO GABRIEL declarou: (fotografia do documento que consta o depoimento do indiciado.).

No mesmo sentido, a testemunha Genison Barata da Silva, em sede policial, alegou o seguinte: (fotografia do documento que consta o depoimento da testemunha.

Com base nos trechos colacionados acima, percebe-se que o indiciado JOÃO GABRIEL é usuário de drogas, tendo cometido roubos para pagar dívidas de entorpecentes com os integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, mas não que seja integrante da referida ORCRIM. Vale destacar, ainda, que a autoridade policial nem sequer indiciou JOÃO GABRIEL no crime de organização criminosa. (...)

Assim, sem prejuízo de que outra investigação mais aprofundada possa encontrar elementos que caracterizem organização criminosa, nestes autos não há que se falar em crime de tal natureza. (...).”

O **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL/PA**, acampando o entendimento dos Promotores de Justiça atuantes na GAECO (trecho da decisão acima transcrita), suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição (ID 19474759).

Nesta Superior Instância, a Douta **Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo**, manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL/PARÁ** (ID 19860881).

É o relatório.

VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao **JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA**.

O cerne da questão que envolve o presente Conflito consiste em definir se há nos autos elementos probantes de que as práticas delitivas imputadas ao indiciado foram perpetradas no bojo de uma organização criminosa, e, com isso, definir a competência para julgamento do feito, se do Juiz da 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA, ou se do Juiz da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Necessário se faz uma breve explanação sobre o tema organização criminosa.

Em linhas gerais, organização criminosa pode ser conceituada como uma **entidade coletiva ordenada em função de estritos critérios de racionalidade** em que **cada um de seus membros realiza uma determinada função** para qual se encontra especialmente capacitado em razão de suas aptidões ou possibilidades pessoais.

Assim agindo, a organização alcança **características próprias de uma sociedade de profissionais do crime** na qual se manifesta um sistema de relações específicas definidas a **partir de deveres e privilégios recíprocos**.

Colaciono o que disciplina o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013:

"Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Do conceito acima referenciado, evoluíram a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da Organização Criminosa descrita na "Convenção de Palermo", além dos elementos estruturais definidos no art. 288 do CPB, também seria necessária a presença de



outras características como: previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, planejamento de tipo empresarial, uso de meios tecnológicos sofisticados, divisão funcional de atividades, dentre outros.

Cabe aqui transcrever, por serem mais esclarecedoras, as lições de **José Paulo Baltazar Junior**, mestre e doutor em Direito pela UFRS, o qual enumerou, antes da definição legal estabelecida pela Lei nº 12.850/13, quais os elementos primordiais para caracterização de uma organização criminosa:

a) pluralidade de agentes; b) estabilidade ou permanência; c) finalidade de lucro; d) organização; e) hierarquia; f) divisão de tarefas; g) compartimentação; h) conexão com o estado; i) corrupção; j) clientelismo; k) infiltração; l) violência; m) exploração de mercado ilícito; n) monopólio ou cartel; o) controle territorial; p) uso de meios tecnológicos; q) transnacionalidade; r) obstrução à justiça.

Importante registrar que, segundo o próprio autor, os elementos acima transcritos **podem ou não estar presentes de forma integralmente cumulativa, sendo necessário**, contudo, **no mínimo**, a presença de **pluralidade de agentes, estabilidade, finalidade de lucro e organização sólida**.

É cediço também que entre os critérios já estabelecidos em lei e reconhecidos pela doutrina, acrescenta-se três pontos que podem ser observados pelo julgador na hora de concluir pela existência ou não da estrutura associativa prevista na Lei 12.850/13:

*“1) **Plena demonstração do animus associativo entre quatro ou mais pessoas, com fins criminosos, o que não se confunde com relações trabalhistas, negociais ou partidárias, com fins lícitos. Caso se considere que a estrutura da relação lícita tenha sido utilizada para a prática de delitos, deve-se demonstrar em que momento aquela estrutura deixou de ser lícita e passou a buscar fins ilícitos; ou seja, é preciso delimitar em que circunstâncias de tempo, modo e lugar surgiu a affectio criminis societatis;***

*2) **Divisão ordenada de tarefas com objetivos previamente ajustados (não bastam meras descrições de atividades laborativas anteriormente desempenhadas) em torno dos crimes almejados pela organização, que devem possuir, por determinação legal, caráter transnacional ou que sejam punidos com pena máxima superior a quatro anos, circunstância esta que deve ser previamente demonstrada e perquirida;***

*3) **Direcionamento da atividade criminosa a um objetivo mútuo, perseguido igualmente por todos os membros da organização, sem o qual não seria possível estabelecer a relação de permanência entre eles.”***

Em outros termos, o pressuposto básico para caracterização de uma organização criminosa deve ser a comprovação de um ajuste criminoso com fins declaradamente ilícitos entre os seus membros e não meras conjecturas sobre relações políticas, empregatícias ou empresariais.

Com efeito, ao se examinar acuradamente os autos de inquérito policial, não se vislumbram, **ao menos por ora**, a presença de maiores complexidades nos atos perpetrados pelo indiciado. O que se vê é, tão somente, a prática de vários delitos de roubo, praticados pelo indiciado **João Gabriel Silva de Almeida** (visando o pagamento de sua dívida com o tráfico estimada no valor de R\$ 5.000,00), na companhia de indivíduos com possível ligação à facção criminosa Comando Vermelho, sem qualquer outra particularidade.

A testemunha **Genison Barata da Silva**, em sede policial, afirmou que conhecia ambos os indiciados – Marcos Vinicius e **João Gabriel**, sendo que esse último “*é muito viciado, usuário de “pedra óxi”, sabendo que ele faz qualquer “missão”, somente para conseguir usar drogas.*” (textuais) (ID 19474748)

O indiciado **João Gabriel Silva de Almeida**, por sua vez, narrou, perante as autoridades policiais (ID 19474749), que conhecia sim o também indiciado Marcos Vinicius da Silva Moura (falecido em confronto com a Polícia Militar), acrescentando que praticou diversos crimes de roubo na companhia desse indivíduo, “*pois devia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em drogas para ele e para o Disciplina Final do Comando Vermelho conhecido como “LK”.* (textuais)

Com efeito, o próprio Relatório Policial que serve de arrimo para o oferecimento da denúncia é claro ao explicitar que não há comprovação da existência de organização criminosa, motivo pelo qual concluiu pelo indiciamento de **João Gabriel Silva de Almeida**, pelo crime de Roubo Majorado, nos termos do art. 157, §2º, inc. II, e §2º - A, inc. I, do Código Penal, e pelo crime de Corrupção de Menor de Idade, definido pelo art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (ID 19474749)

Portanto, e como devidamente exposto pelo GAECO em sua manifestação (ID 19474759): “*(...) Admitir que todo traficante de drogas ou “proprietários” de “boca de fumo” sejam integrantes de organização criminosa, simplesmente porque eventualmente receberiam drogas de facções, tornaria a presente vara criminal em um juízo universal de tráfico de drogas em todo o Estado do Pará, bastando, para tanto, que alguém apenas citasse o nome de algum faccionado ou adquirisse drogas de uma determinada facção (como praticamente sempre ocorre), para que ocorresse o deslocamento da competência à presente vara, o que não merece acolhida, com a máxima vênia”.*

Vejamos Jurisprudência neste sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PREFACIAL DE VÍNCULO ASSOCIATIVO HIERARQUICAMENTE ESTRUTURADO. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM.

1. A jurisprudência pátria tem asseverado que “o crime de organização criminosa, previsto pela Lei 12.850/2013, não se confunde com o simples concurso de agentes, com o crime cometido de forma isolada ainda que longamente planejado e estruturado grupo para tanto, nem com a associação criminosa. Para a configuração do crime da Lei n. 12.850/2013 é preciso a presença de quatro ou mais pessoas, unidas subjetivamente de forma estável e com a finalidade de obter vantagem através da prática de infrações penais com sanções máximas superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional, bem como estrutura organizacional ordenada” (TRF-4, Apelação Criminal n. 5000753-51.2019.4.04.7017, Rel. Desembargador Federal Leandro Paulsen, Oitava Turma, DJ 12/05/2021).

2. In casu, embora a autoridade policial tenha acentuado as conexões de um dos acusados com o Comando Vermelho, bem como o fato de outra acusada Elaine Biato da Silva ter afirmado que a droga apreendida a ele pertencia, não houve o adequado chancelamento probatório no sentido de que os investigados integravam esquema ordenadamente estruturado nos termos da Lei n. 12.850/2013; nesse particular, saliento que tanto a autoridade policial quanto o



Ministério Público sequer imputaram aos denunciados o delito do art. 2º do diploma legal em referência.

3. Nessa perspectiva, ausente a demonstração prefacial de vínculo associativo hierarquicamente estruturado, não há que se falar em atuação de organização criminosa, tampouco na competência da Vara Especializada, máxime porque o requisito da hierarquia estrutural “não pode, em hipótese alguma, ser presumido, pois diz respeito ao próprio preenchimento do tipo penal, eis que organização criminosa, como grafado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, é puro elemento normativo, que deve ser complementado pela efetiva demonstração, no caso concreto, de que todos os elementos de sua conceituação, prevista no § 1º do artigo 1º da mesma lei, que devem necessariamente se fazer presentes (TJCE, HC 0629120-36.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador Francisco Carneiro Lima, 1ª Câmara Criminal, DJe de 05/11/2019).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu/PA, para análise e julgamento do feito, com recomendação de imediato exame do pleito de revogação da prisão preventiva formulado nos autos. (Conflito de Jurisdição - 0801964-32.2022.8.14.0107; RELATORA: Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA, julgado em 28/07/2023)”

Por conseguinte, em não se podendo concluir, de forma prematura, que tratam os presentes autos de organização criminosa, tratando-se, por ora, conforme o relatório do inquérito policial, da prática reiterada de crimes de roubo no Município de Castanhal/PA, é daquele Juízo local a competência para processar e julgar a ação penal em testilha.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento ministerial e **conheço do conflito suscitado para julgá-lo procedente e fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA, para processar e julgar o feito.**

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2024

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 30/10/2024